

**O COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL BRASILEIROS:
análise crítica da legislação e das soluções propostas.¹**

FIGHTING RACISM IN BRAZILIAN FOOTBALL STADIUMS: critical analysis os
legislation and proposed solutions.

Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell²
Pedro Lucas Castro Soares³

RESUMO: Atos discriminatórios não são restritos a um período de tempo ou a um público específico. Pelo contrário, manifestam-se nas mais variadas formas, locais e classes sociais. Falando especificamente do racismo, como um fenômeno complexo, em muitos segmentos da sociedade seu enfrentamento não foi imediato, com ações racistas sendo propagadas a todo momento. No presente artigo, escolhe-se o contexto dos estádios de futebol para debater sobre as práticas discriminatórias ali presentes, bem como quais instrumentos legais, extralegais e jurídicos estão sendo empregados no enfrentamento dessas ocorrências. Por meio de uma metodologia de revisão bibliográfica, que estuda autores e a estrutura normativa do direito desportivo, busca-se identificar quais lacunas existem no enfrentamento desse problema pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Racismo. Futebol. Estádios. Normas.

ABSTRACT: Discriminatory acts are not restricted to a specific period of time or to a specific public. On the contrary, they manifest themselves in forms, places and social classes. Speaking specifically of racism, as a complex phenomenon, in many segments of society its confrontation was not immediate, with racist actions being confronted was not immediate, with racist actions being propagated all the time. In this this article, the context of soccer stadiums is chosen to discuss the discriminatory practices discriminatory practices present there, as well as which legal, extralegal and legal and legal instruments are being used to confront these occurrences. Through through a bibliographic review methodology, which studies authors and the normative structure of sports law, the aim is to identify what gaps exist in the the Brazilian legal system.

Keywords: Racism. Soccer. Stadiums. Norms.

¹ Artigo científico como Trabalho de Conclusão do curso de Bacharelado em Direito - UFPA.

²Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará, na área de concentração Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos, subárea Direito Penal (2015). Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará, na mesma subárea de concentração (2010). Professora de Direito, com experiência na área de Direito Penal e Processo Penal. Membro do grupo de pesquisa Garantismo em Movimento. Membro do grupo de pesquisa Financiando Direitos. Advogada.

³ Discente do 10º período do curso de Direito da UFPA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil sempre foi conhecido como o “país do futebol”, o lugar de inúmeros craques das mais diversas épocas, até mesmo do eterno “rei do futebol” Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, homem negro, de origem humilde que através do futebol pôde ter reconhecimento nacional e internacional.

Assim como Pelé, vários jovens vislumbram no esporte a possibilidade de ascender socialmente e economicamente. Todavia, além das dificuldades inerentes do mundo futebolístico, existe um grave problema intrínseco na sociedade brasileira desde sua origem, o racismo.

Apesar de existirem diversas medidas legais e extralegis na tentativa de combate ao racismo nos estádios de futebol, cotidianamente são expostos atos racistas praticados por torcedores, dirigentes e até mesmo outros jogadores.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão como problema norteador da pesquisa: de que forma a legislação e as soluções propostas pelas autoridades vem combatendo o racismo nos estádios de futebol brasileiros?

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa é verificar de que forma a legislação e as possíveis soluções propostas pelas autoridades vem combatendo o racismo nos estádios de futebol. De forma mais específica, buscou-se: verificar a relação entre raça e racismo no Brasil; analisar a legislação brasileira vigente relacionada ao combate ao racismo nos estádios de futebol; investigar as ações e medidas adotadas pelas autoridades esportivas para combater o racismo nos estádios de futebol.

A relevância deste trabalho se justifica pela necessidade de compreender e enfrentar o fenômeno do racismo no futebol, que afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a sociedade como um todo. Além disso, a pesquisa contribui para o debate acadêmico sobre o tema, que ainda é escasso na literatura nacional. Por fim, a pesquisa pode subsidiar políticas públicas e iniciativas sociais que visem promover a inclusão, a diversidade e o respeito no âmbito esportivo.

A metodologia adotada neste trabalho consiste em uma revisão bibliográfica sobre o tema do racismo no futebol, com base em fontes primárias e secundárias, tais como leis, normas, artigos científicos, livros, relatórios, notícias e documentos oficiais. A partir da análise crítica desses materiais, pretende-se identificar os principais aspectos jurídicos e sociais envolvidos no combate ao racismo nos estádios de futebol brasileiros, bem como as lacunas e os desafios existentes neste campo.

2. RELAÇÃO ENTRE RAÇA E RACISMO NO BRASIL

Dizem que só falo das mesmas coisas, é a prova de que nada mudou nem eu nem o mundo (Djonga, 2019).

O presente trabalho começa com a citação do “rapper” e escritor mineiro Gustavo Pereira Marques, conhecido como “Djonga”. O trecho faz referência a críticas que o artista sofreu por abordar os mesmos assuntos em seus álbuns anteriores, quais sejam: racismo, machismo, entre outras formas de discriminação a grupos minoritários, onde muitos sujeitos tratam essas pautas como “mimimi” ou “vitimização”, sendo estas expressões utilizadas para tentar desqualificar a vivência daqueles sujeitos.

Em que pese racismo e raça se trate de assuntos amplamente discutidos na academia e até mesmo na sociedade civil, entendemos que ainda se faz necessário seu debate. Segundo o Fórum brasileiro de segurança pública, em 2022 os casos registrados de injúria racial, em números absolutos foram de 11.153, enquanto os casos de racismo foram na ordem de 4.944. Se compararmos com os dados de 2021, em que houve 10.994 casos de injúria racial e 3.645 casos de racismo, ocorreu uma variação de 29,9% nos registros dos casos de injúria racial e 35% dos casos de racismo (2023). Deste modo, percebemos que houve um aumento das notificações dos casos que envolvem crimes raciais.

Todavia, tais dados fazem referência apenas aos casos que foram registrados, não refletindo a realidade de maneira fidedigna. O pesquisador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Dennis Pacheco (2023) em seu texto “A produção ativa da invisibilidade dos crimes de ódio através de dados que (não) informam” dispõe que:

É prática comum e normal que os estados retifiquem suas estatísticas de um ano para outro, de modo que seja igualmente normal a ocorrência de variações entre as estatísticas publicadas e as retificadas referentes ao mesmo ano referência. No entanto, a discrepância entre o volume das estatísticas de injúria racial e racismo inicialmente publicadas e as retificadas relativas ao ano referência de 2021 tem tamanha magnitude, que escancara a ausência de confiabilidade de dados que, já eram evidentemente subnotificados.

Com isso, percebemos que apesar do aumento de registro nos casos de racismo e injúria racial, ainda existem casos que não chegaram às autoridades competentes. Pacheco (2023, p. 117) assevera que o aumento das subnotificações dos casos decorre dos 4 anos de precarização do debate público acerca dos direitos de grupos considerados subalternizados e o descaso com as instituições de segurança pública em apurar e resolver efetivamente tais casos.

Desta maneira ao constataremos estas falhas, percebemos a necessidade de uma abordagem mais robusta no que concerne ao enfrentamento e combate ao racismo, não apenas

no contexto esportivo, mas em todos os âmbitos da sociedade, de modo que estas ações não se pautam somente na identificação e punição dos perpetradores, mas junto a isso, a promoção de ambientes capazes de promover a conscientização, educação e tolerância.

A presente contextualização se fez necessária para demonstrar que os crimes de ódio em razão da raça ainda estão presentes na sociedade Brasileira. Nesse sentido, é demonstrada a pertinência do presente trabalho no debate sobre as medidas e ações que podem ser tomadas para a erradicação dessa mazela, não somente no contexto individual, mas também no contexto estrutural.

Ao explorar a definição de raça, é crucial entender que se trata de um conceito complexo, que mudou com o passar do tempo. Nesse sentido, faz-se necessário abordar de maneira sucinta esse percurso histórico para melhor compreender seu conceito na contemporaneidade.

O termo raça, segundo Almeida (2019, p.18) não se trata de algo fixo, estático, mas está relacionado inevitavelmente às circunstâncias históricas em que é utilizado. Nesse sentido, o referido autor dispõe que o conceito de raça surgiu nas ciências naturais como forma de classificação de plantas e animais e que a partir do século XVIII, começou a ser utilizado para distinguir os seres humanos.

A partir de meados do século XVI, com a expansão econômica mercantilista, tem-se uma mudança no entendimento do homem no mundo. Com isso, se passa a conceber o europeu como “homem universal”, de modo que em razão do eurocentrismo, os demais povos passam a ser considerados como “menos evoluídos” (Almeida, 2019, p. 18). Como consequência desse conceito de raça que visa classificar os indivíduos, foi incrustado na cultura e na mentalidade dos sujeitos que existem diferenças entre os seres humanos, onde uns possuem tendências a certas tarefas de submissão enquanto outros possuem tendências para lugares de destaque e liderança.

Buscando ratificar aquele pensamento, a partir do Século XIX, com os ideais positivistas em voga, o Homem passou a ser um objeto científico de estudo. Nesse contexto, segundo Almeida (2018, p. 20-21) foram formuladas teorias que tentaram explicar a diversidade humana e conseqüentemente as diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças através das ideias de determinismo biológico e determinismo geográfico em que as peles não brancas e o clima tropical eram fatores determinantes no surgimento de comportamentos considerados desviantes.

Estas teorias vigoraram durante o Século XIX e ganharam prestígio nos meios acadêmicos e políticos, culminando no chamado “Racismo Científico” (Almeida, 2018, p. 21).

Nesse sentido, o Racismo científico consiste na “ideia de que a humanidade está dividida em raças, e seu corolário, a saber, as diferentes raças conformam uma hierarquia biológica, na qual os brancos ocupam posição superior” (Santos; Silva, 2018, p. 256). Ou seja, foi através de argumentos aparentemente científicos, que distorciam interpretações da biologia e antropologia que o racismo científico influenciou políticas, práticas sociais e moldou as noções de “superioridade e inferioridade racial”, culminando na perpetuação de preconceitos disfarçados de ciência que serviram para a legitimação e naturalização de um sistema de opressão racial.

A partir do Século XX, houve um esforço antropológico para tentar demonstrar as falácias do racismo científico. Segundo Almeida (2018, p. 22) ficou demonstrado que não existem determinismos capazes de hierarquizar a cultura, religião ou sistemas políticos, não havendo na natureza nada que corresponda ao conceito de raça propagado nos ideais do racismo científico.

Deste modo, ficou demonstrado tanto do ponto de vista cultural, quanto do ponto de vista biológico, que inexistem diferenças as quais justifiquem o tratamento diferente entre seres humanos, ao passo que a raça pode ser considerada como fator político importante, pois é utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários (Almeida, 2018, p. 22).

Desta maneira, na contemporaneidade, a raça se trata, primordialmente, de um fenômeno social onde uma categoria de indivíduos que, dentro de uma determinada sociedade, são definidos com base em características físicas, reais ou imaginárias, superando, dessa maneira, as supostas bases biológicas (Mendes, 2012, p.118). Com isso, a raça ainda é uma variável socialmente pertinente, tendo em vista que traços físicos e biológicos (cor da pele, textura do cabelo, hábitos culturais diferentes) são socialmente observáveis e julgados de acordo com o “padrão” de determinado local, o que influencia nas atitudes e comportamentos desses atores sociais em suas interações. Essa perspectiva sociológica ressoa com abordagens contemporâneas que destacam a natureza construída e fluida do conceito de raça. Portanto, desvincular a raça de determinismo biológico e reconhecê-la como uma construção social ressalta a importância de considerar o contexto sociocultural na análise das dinâmicas raciais.

Pois bem, após entender que o conceito de Raça se trata de um instrumento político de dominação, que decorre de um contexto social, faz-se necessário trazer ao debate algumas concepções do que é o racismo no Brasil.

Conceituar o Racismo não é algo trivial ou tão simples de se fazer, tendo em vista que não se trata de um fenômeno homogêneo podendo assumir múltiplas configurações. Mendes (2012, p. 118) usa o termo “Racismos contemporâneos”, no plural, para demonstrar que existem diversas facetas, locais, situações e manifestações do racismo na sociedade.

Assim, diante dos vários “tipos” de racismos existentes, Adilson Moreira (2019, p. 28) após uma análise da literatura nacional dispõe que muitos compreendem o racismo como “um ato ou uma fala de caráter discriminatório baseados no pressuposto de que todos os membros de uma minoria racial possuem os mesmos traços”. Estes traços, em tese, seriam transmitidos biologicamente, sendo assim, imutáveis o que seria capaz de conferir uma espécie de relação entre características e aspectos fenotípicos e a qualidade moral das pessoas.

Silvio de Almeida (2019, p. 24) a fim de apresentar contornos fundamentais ao debate, classifica em três as concepções de racismo, quais sejam: individualista, institucional e estrutural cuja variáveis que o racismo se relaciona são respectivamente a subjetividade, o Estado e a Economia.

O racismo, na concepção individualista se trata de uma conduta ética ou psicológica praticada por um indivíduo ou um pequeno grupo de pessoas de maneira isolada, que é encarada como uma espécie de “patologia”, “irracionalidade”, que deveria ser combatida somente no campo jurídico mediante a aplicação de sanções cíveis e penais (Almeida, 2019, p. 25). Ou seja, através dessa perspectiva, o racismo não seria encarado como um fenômeno proveniente da sociedade, mas tão somente do sujeito que o praticou. Todavia, essa concepção é problemática pois não encara o problema através de uma visão macro, o que limita possíveis soluções para ele.

A concepção institucional versa que o racismo não ocorre somente no âmago dos sujeitos, que posteriormente é exteriorizado através de atos preconceituosos, ocorre também no funcionamento das instituições ao favorecerem de maneira direta ou indireta privilégios com base na raça. Nesse contexto, a concepção institucional do racismo representa um avanço significativo na compreensão da complexidade desse fenômeno social. Contrariamente à perspectiva restrita que considera o racismo apenas como manifestações individuais de preconceito, essa abordagem reconhece que as instituições desempenham um papel fundamental na perpetuação das desigualdades raciais. Como destaca Leal (2020, p. 13), o

racismo não se limita à esfera pessoal, mas permeia o funcionamento das instituições, direcionando privilégios de maneira direta ou indireta com base na raça.

A compreensão de que o tratamento desfavorável não é uma simples expressão de atitudes individuais, mas sim uma estratégia institucional, é essencial para desvelar as estruturas que mantêm um status quo onde certos grupos detêm domínio sobre membros de minorias raciais. Essa análise mais abrangente e sistêmica é crucial para identificar e desafiar os mecanismos que perpetuam a injustiça racial, proporcionando uma base sólida para a formulação de políticas e práticas que busquem a equidade e a justiça social.

Além da dimensão individual e institucional do racismo, surge um conceito essencial na compreensão das disparidades raciais contemporâneas: o racismo estrutural. Segundo Almeida (2019, p. 33):

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas.

Através desse conceito, entende-se que o racismo estrutural transcende manifestações explícitas de preconceito, adentrando nas próprias estruturas sociais que perpetuam a desigualdade de base na raça. Com isso, entender o racismo estrutural é fundamental para uma análise completa das dinâmicas raciais, pois evidencia como sistemas inteiros podem operar de maneira a favorecer ou desfavorecer grupos raciais específicos.

É inegável que as palavras do rapper Djonga ressoam como um eco persistente em meio à nossa sociedade contemporânea. A citação inicial sublinha a resistência que enfrentamos ao discutir temas recorrentes, como o racismo, que alguns preferem relegar ao status de "mimimi" ou "vitimização". Contudo, os números apresentados pela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em relação aos casos de injúria racial e racismo demonstram não apenas a persistência dessas práticas, mas também um aumento nas notificações.

A análise do pesquisador Dennis Pacheco sobre a subnotificação desses casos revela as lacunas existentes nos registros oficiais, evidenciando que a realidade pode ser ainda mais alarmante do que as estatísticas sugerem. O descaso com os direitos de grupos subalternizados e a precarização do debate público ao longo dos últimos anos contribuíram para a perpetuação

dessas práticas, destacando a urgência de uma abordagem mais robusta no enfrentamento ao racismo.

Ao contextualizar a importância deste trabalho, fica evidente a necessidade de ir além da simples identificação e punição dos perpetradores. A promoção de ambientes conscientizadores, educativos e tolerantes emerge como um componente fundamental na construção de uma sociedade mais justa. Esta contextualização destaca a relevância deste estudo não apenas no âmbito esportivo, mas em todos os setores da sociedade.

A definição histórica e sociológica do conceito de raça serve como base para a compreensão da complexidade do fenômeno. O percurso que vai desde a utilização inicial do termo nas ciências naturais até as teorias do "Racismo Científico" destaca como a raça foi instrumentalizada para justificar a hierarquização social. As falácias dessas teorias foram desmascaradas ao longo do século XX, revelando a ausência de bases biológicas que sustentem as diferenciações raciais.

O entendimento contemporâneo da raça como uma construção social fluida e contextual destaca a importância de considerar o contexto sociocultural nas análises das dinâmicas raciais. A transição para o conceito de racismo, por sua vez, revela diferentes abordagens: o individualismo, que trata o racismo como atos isolados; o institucional, que reconhece a influência das estruturas nas desigualdades raciais; e o estrutural, que enxerga o racismo como intrínseco à própria estrutura social.

A reflexão sobre o racismo estrutural aponta para a necessidade de mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. Compreender que o racismo é parte integrante do tecido social implica não apenas em coibir manifestações individuais e institucionais, mas também em questionar e transformar as estruturas que perpetuam a desigualdade racial. Essa análise, portanto, representa um chamado à reflexão e ação, visando uma sociedade mais inclusiva, equitativa e justa.

3. INSTRUMENTOS LEGAIS E EXTRALEGAIS DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS

No enfrentamento do racismo, diversas instituições são responsáveis pelas grandes conquistas alcançadas no ordenamento jurídico brasileiro e demais meios extralegais de combate. Movimentos sociais, universidades, organizações sem fins lucrativos, associações, dentre outros, por meio de seu ativismo, proporcionam uma exemplar mobilização antirracista (Waldman, 2018).

Todavia, muito embora a luta antirracista seja positiva para a sociedade como um todo, as ações dos cidadãos, isoladamente, não conservam magnitude para prover os instrumentos necessários às transformações sociais que afastem a incidência e consequência do racismo (Waldman, 2018). Assim, resta claro que a Administração Pública Estatal é, também, uma importante figura no enfrentamento desse tipo de discriminação.

Milton Santos (*apud* Waldman, 2018), diz que o Estado precisa assumir, de maneira mais clara, seu papel mistificador, propagador e até mesmo criador de uma ideologia de modernização e de paz social. Essa ideologia não pode ser fundamentada unicamente nas promulgações de Leis, pois o racismo é construído, também, de maneira estrutural, extravasando por todos os polos sociais.

Assim, buscamos agora destacar, ao leitor, em que ponto está o enfrentamento ao racismo no Brasil, nos termos da legislação antidiscriminatória e outras ações que ultrapassam a esfera legal.

3.1. Enquadramento Legal sobre Racismo no Brasil

Segundo o artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988, o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Lei. Por ter previsto o tema de maneira genérica e aberto margem para uma regulamentação legal posterior, em 5 de janeiro de 1989 foi promulgada a Lei nº 7.716, definindo os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O artigo 1º da referida Lei dispõe que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. No ano de 2023, por meio da Lei alteradora nº 14.532, foi introduzido o artigo 2-A que define como crime, com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”. Assim, a injúria racial, antes prevista no Código Penal, passou a estar inserida na Lei de Racismo.

Anteriormente, os crimes eram, principalmente, de impedimento de acesso à locais diversos, como escola, hospedagens, restaurantes, pontos de lazer e negativa de emprego, em razão do preconceito.

Somente em 2023, pela mesma Lei alteradora supracitada, o racismo em contexto desportivo, passou a ser previsto na Legislação, por meio do art. 20, § 2-A, que prevê:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(...)

2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

E, de maneira geral, essas são as previsões legais relacionadas ao crime de racismo, na legislação brasileira.

Certo é que a criminalização dessas condutas específicas demonstra que, de alguma maneira, o Estado se coloca na posição de enfrentamento ao preconceito e discriminação existentes. No entanto, é fundamental que o combate a esses comportamentos seja realizado por meio de políticas públicas de conscientização da existência do preconceito e da sua necessidade de extinção.

Nesse ponto, uma Lei que corrobora com a criação de mecanismos para o enfrentamento do racismo é a Lei nº 12.711 de 2012, conhecida como “Lei de Cotas”, que dispõe sobre o ingresso nas universidades e instituições federais. Em 2023 essa legislação estabeleceu regramento diferenciado para as cotas e, agora, as 50% de vagas reservadas aos alunos de escolas públicas serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, além de pessoas com deficiência.

Assim estabelecem os dispositivos da Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

(...)

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

A legislação comentada tem a intenção de cumprir com o enfrentamento da desigualdade racial, bem como do racismo estrutural que segue excluindo pessoas negras, indígenas e quilombolas da universidade, do mercado de trabalho e dos espaços públicos. Essa é uma ação governamental que demonstra, na esfera legislativa, que o Estado está em consonância com os princípios estabelecidos constitucionalmente.

Frisa-se, no entanto, que o enfrentamento ao racismo não deve ser comportado apenas em medidas legais ou jurídicas, embora se reconheça sua extrema importância. Dessa forma, o próximo tópico se dedica a expor um pouco mais sobre medidas alternativas de enfrentamento ao preconceito racial.

3.2. Instrumentos Extralegais e Mecanismos Não-jurídicos

A sociedade brasileira foi erguida a partir de um substrato colonial cheio de violações voltadas contra uma série de grupos específicos. Por esse motivo, tais grupos, onde se localizam as pessoas negras, estão excluídos da estrutura de poder e se tornaram a base de uma dominação aplicada pelos outros (Waldman, 2018).

A partir disso, torna-se claro que o enfrentamento ao racismo precisa se dar em diversos níveis e áreas da sociedade, tendo em vista que foi sobre ele que esta foi estruturada. Dessa forma, os mecanismos legais e, até mesmo, os jurídicos, no sentido de decisões que punam àqueles praticantes de preconceito, não são o suficiente para extinguir a ocorrência do racismo.

Com isso, diversas instituições, organizações e até mesmo pessoas físicas, proporcionam outros mecanismos de enfrentamento. Objetiva-se enfrentar esse problema na maior parte de áreas diferentes possíveis.

Por sua extensão, no sentido de haver muitos projetos, ações e maneiras de combate que se colocam como extralegais e não-jurídicas, o artigo não consegue realizar uma análise completa de todos os existentes. Assim, escolhemos alguns para demonstrar de qual forma esses atores que se colocam fora do Estado, podem agir.

Dentro do Poder Judiciário, alguns órgãos, como o Ministério Público, apresentam ações antirracistas que não são medidas jurídicas, embora estejam relacionadas com esse meio. O Ministério Público do Estado de Pernambuco criou, em 2002, o Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo, para elaborar estratégias de enfrentamento ao racismo por meio de mudanças de práticas cotidianas exercidas por membros e servidores da instituição (Oliveira, Jansen, Pena, 2023).

Em 2014, o Ministério Público do Estado de São Paulo criou o Grupo de Trabalho de Igualdade Racial, para reunir membros e servidores na intenção de discutir, institucionalmente, temas relacionados à igualdade racial. O intuito do grupo é enfrentar e combater o racismo institucional (Oliveira, Jansen, Pena, 2023).

O Ministério Público do Estado do Maranhão criou o Núcleo de Promoção da Diversidade para propor objetivos, ações, metas, na intenção de melhorar a igualdade tanto do

público interno quanto do externo. O órgão também se propõe a capacitar e formar, por meio de cursos, oficinas e cartilhas, agentes de segurança pública, sobre o tema racial (Oliveira, Jansen, Pena, 2023).

A própria Organização das Nações Unidas (ONU) oferece medidas de combate ao racismo, por meio de cartilhas e guias de enfrentamento, de maneira geral e específica, como a guia de enfrentamento ao racismo institucional (ONU, 2014). O Governo Federal, principalmente por meio da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e do Ministério da Igualdade Racial, também cria mecanismos de enfrentamento (GOV, 2023).

Essas políticas públicas são diversas. São grupos de trabalho, principalmente, voltados a programas de ações afirmativas, enfrentamento ao racismo religioso, planos para redução de homicídios e vulnerabilidades sociais de jovens negros, centros de referência africana para valorização e preservação da memória, dentre outros (GOV, 2023).

3.3. Análise dos Instrumentos de Combate ao Racismo

Para além dos mecanismos de combate anteriormente apresentados, legais e extralegais, os Movimentos Sociais Negros, a partir do momento em que foram estruturalmente organizados, passaram a, de forma enfática e sistemática, trabalhar no enfrentamento de ações excludentes. Esses foram meios de grande relevância, pois, sem eles, a luta contra o racismo não teria ganhado força.

Contudo, em que pese se admita a evolução das políticas públicas, Leis e outros instrumentos de combate ao preconceito, nota-se que elas não têm sido eficientes para extinguir o racismo. Profissões como médicos, engenheiros, membros do Poder Judiciário e outras consideradas “de elite” possuem poucos negros ocupantes. Isso não significa que eles não almejam estar nesses locais, apenas que há pouca oportunidade de alcançar tais lugares.

Os negros ainda são a maior parte da população pobre, ainda sofrem como a negativa de adentrar em determinados espaços, são a maioria nas prisões, os mais assassinados, as mulheres negras são as que mais sofrem com violência doméstica (Fórum brasileiro de segurança pública, 2023).

Dessa forma, é importante que as ações de combate ao racismo não sejam apenas legais, jurídicas ou políticas. A característica essencial que elas devem ter é a efetividade. Proporcionar políticas de controle que freiem o genocídio dos jovens negros nas periferias, promover a valorização da consciência, estética e história do povo negro, expandir políticas de ações afirmativas para que esse grupo consiga, de fato, ocupar espaços de poder e, para

além da expansão, criar mecanismos de monitoramento dessas políticas, são ações que devem, urgentemente, serem e continuarem a ser implementadas.

Dentro dos estádios de futebol, não há previsões legais específicas que combatam a prática de racismo, muito menos mecanismos de combate, excetuando-se os protestos de jogadores e algumas poucas e pontuais notas de imprensa. É certo que a política de enfrentamento ao racismo não é de fácil implementação. É um fenômeno complexo, específico e que atinge a todos, em diferentes contextos sociais, mas com maneiras diferentes de se manifestar.

Todavia, a cor da pele é, na maioria dos casos, uma variável contínua. Portanto, para se enfrentar o racismo, nos estádios de futebol e para além de seus muros, é preciso levar em consideração uma série de fatores e experiências sociais, econômicas e históricas.

4. NORMATIVAS E REGULAMENTOS DO DIREITO DESPORTIVO E COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS

No Brasil, há três principais leis que regulamentam o esporte de maneira geral: a Lei nº 9.615/98, conhecida como a Lei Pelé, a Lei nº 11.438/06, a Lei de Incentivos Fiscais ao Desporto e a Lei nº 14.597/23, a Lei Geral do Esporte, que revogou o Estatuto do Torcedor.

A Lei Pelé estabelece que o desporto é um direito individual e tem como princípios fundamentais os seguintes:

- Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
 - II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;
 - III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
 - IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
 - V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
 - VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
 - VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
 - VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
 - IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
 - X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

- XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Da mesma maneira, a Lei Geral do Esporte seleciona como princípios fundamentais do esporte a autonomia, a democratização, a descentralização, a diferenciação, a educação, a eficiência, a especificidade, a gestão democrática, identidade nacional, inclusão, integridade, liberdade, participação, qualidade, saúde e segurança.

Nessa Lei, existe a previsão sobre gritos e hinos de torcidas organizadas, estipulando-se que não podem ser racistas ou discriminatórios de outras maneiras. Assim descreve o artigo:

Art. 183 – VETADO

(...)

§ 2º A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 184. O disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183 desta Lei aplica-se à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Ademais, determina que as políticas públicas e programas e ações para o esporte serão realizadas pelo Sistema Nacional do Esporte (SINESP) que tem, como um de seus objetivos, “adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem”. (BRASIL, 2023).

Para além disso, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, promulgado por meio da Resolução nº 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte, o art. 243-F prevê, dentre as infrações contra a ética esportiva, que a ofensa à honra de alguém, por fato relacionado diretamente ao desporto, gera multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da suspensão de uma a seis partidas ou de 15 a 90 dias. O dispositivo, no entanto, não cita o racismo ou outras formas de discriminação diretamente.

O artigo 243-G do CBJD, por sua vez, afirma que “praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” gera suspensão de 5 a 10 partidas ou 120 a 360 dias, além de multa na mesma faixa de valor anteriormente citada. Essa multa também pode ser direcionada à entidade de prática desportiva a qual pertencem os torcedores racistas.

No entanto, tais legislações não se colocam como base para o enfrentamento de práticas racistas, pouco e até mesmo não prevendo quais sanções e posturas deverão ser tomadas para evitar que essas ações sigam ocorrendo.

Nos documentos citados, não existem medidas positivas para o enfrentamento, para se evitar que as práticas racistas sejam efetivadas, não há previsão de maneiras de informação, nem de eventos ou ações de conscientização. Assim, percebe-se que nas normas do esporte não existe uma postura antirracista, apenas previsões esparsas para punir discriminações.

4.2. Combate ao Racismo nos Estádios

Em relação ao contexto dos estádios, frisa-se que se trata de um ponto de atenção. Muito embora em outros esportes exista a prática de atos racistas, apenas no ano de 2022, o preconceito contra atletas cresceu em 40%, com 90 situações de racismo registradas (Observatório, 2023). Muito disso parte da recente compreensão de que aquilo que acontece nos estádios é crime e não pode morrer em campo, devendo ser denunciado.

Após os atos racistas praticados contra o jogador Vinícius Junior, houve a promulgação de Lei Estadual nº 10.053/2023, no Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu a política estadual de combate ao racismo nos estádios e arenas esportivas. O documento prevê que o jogo pode ser encerrado se a discriminação for de autoria coletiva e/ou reincidente (Rio de Janeiro, 2023).

No entanto, faltam muitos pontos cruciais para que esse enfrentamento seja efetivo.

Existe uma ideologia nacional sobre o debate racial que coloca o outro como o racista, mas nunca a si mesmo. Prima-se pela afirmação de que o racismo ocorre, mas não partindo de si e sempre do outro. Tal fato cria uma contrariedade no tema, pois, enquanto a maior parte da população se diz antirracista, reconhece-se a ocorrência da discriminação por outras pessoas (Abrahão; Soares, 2009, p. 27-28).

Dessa forma, fica sempre um vazio em quem é o racista que precisa ser ensinado e corrigido sobre suas ações. Essa postura impede que as construções antirracistas sejam efetivas.

É preciso, portanto, que, para além das sanções previstas, os instrumentos normativos e jurídicos, bem como todas as instituições e pessoas vinculadas a gerência das partidas de futebol, tomem uma posição de conscientizar seus jogadores, funcionários e, principalmente, a torcida, sobre seus próprios atos de racismo.

É preciso trazer o assunto para a posição complexa que ele ocupa. Só assim será possível oferecer a ele a importância e necessidade que têm, bem como seus atravessamentos na sociedade brasileira.

O que tem ocorrido, no entanto, é que as organizações que regem o futebol parecem estar centradas nas sanções punitivas, unicamente, enquanto apenas outras instituições estão preocupadas com os impactos sociais provocados por esses atos discriminatórios, para além da consequência pessoal que sofre àquele para quem o ato racista foi direcionado.

Lise *et al.* (2015, p. 830) afirmam que até mesmo as punições impostas pelas instituições que administram o futebol pelo mundo, nos casos de discriminação racial, são demasiadamente brandas e esse é o motivo pelo qual se tem tão grande recorrência de atos racistas e de discriminação racial em partidas de futebol.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o texto explora a persistência do racismo nos estádios de futebol brasileiros, mesmo diante das inúmeras medidas legais e extralegis para combatê-lo. Destaca-se a associação histórica do Brasil ao futebol, exemplificada pelo ícone Pelé, um homem negro de origem humilde que alcançou reconhecimento nacional e internacional no esporte. Apesar de muitos jovens enxergarem no futebol uma via de ascensão social, o racismo continua a ser um problema intrínseco na sociedade.

A pesquisa propôs-se a investigar de que maneira a legislação e as soluções propostas pelas autoridades têm enfrentado o racismo nos estádios, com o intuito de contribuir para o debate acadêmico escasso na literatura nacional, e assim poder subsidiar políticas públicas e iniciativas sociais que promovam a inclusão, diversidade e respeito no contexto esportivo.

A parte histórica discutiu a evolução do conceito de raça e as teorias do racismo científico, enquanto a análise das concepções de racismo (individualista, institucional e

estrutural) enfatiza a importância de compreender o racismo como um fenômeno intrinsecamente ligado às estruturas sociais.

Ademais, chamou-se a atenção para a necessidade de uma abordagem mais robusta e abrangente no enfrentamento ao racismo, não apenas identificando e punindo perpetradores, mas também promovendo conscientização, educação e tolerância.

Apesar do avanço de políticas públicas e leis de combate ao racismo, observa-se que essas medidas não têm sido eficientes em eliminar o problema. São destacadas as desigualdades socioeconômicas enfrentadas pelos negros, evidenciando a necessidade de ações efetivas que ultrapassem o âmbito legal, como políticas de controle para frear a violência contra jovens negros, promoção da valorização da cultura negra e expansão e monitoramento de políticas de ações afirmativas.

No contexto dos estádios de futebol, concluiu-se pela falta de previsões legais específicas para combater o racismo, considerando a complexidade do fenômeno e a necessidade de levar em conta uma variedade de fatores sociais, econômicos e históricos para enfrentá-lo de maneira abrangente.

Ademais, é importante criticar a ideologia nacional que frequentemente aponta o outro como racista, evitando o reconhecimento próprio nesse contexto. Essa contradição impede a efetividade das construções antirracistas. Além das sanções previstas, defende-se a importância de instrumentos normativos, jurídicos e das instituições ligadas à gestão das partidas de futebol em conscientizar jogadores, funcionários e torcedores sobre seus próprios atos racistas.

Ao abordar a postura centrada em sanções punitivas pelas organizações que regem o futebol, ressalta-se a necessidade de uma abordagem mais abrangente, considerando os impactos sociais desses atos discriminatórios. A crítica às punições brandas impostas por instituições esportivas ao redor do mundo destaca a urgência de medidas mais eficazes para combater a recorrência de atos racistas em partidas de futebol. Em suma, é necessário um esforço coletivo para promover não apenas a responsabilização, mas também a conscientização e a transformação cultural que combata o racismo nos estádios e na sociedade como um todo.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

BRASIL. **LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: Planalto, 2012.

BRASIL. **LEI Nº 14.532, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília: Planalto, 2023.

BRASIL. **LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília: Congresso Nacional, 2023.

BRASIL. **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Planalto, 1989.

BRASIL. **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1998.

DE LACERDA ABRAHÃO, Bruno Otávio; SOARES, Antonio Jorge. **O que o brasileiro não esquece nem a tiro é o chamado frango de Barbosa: questões sobre o racismo no futebol brasileiro.** Movimento, v. 15, n. 2, p. 13-31, 2009. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/pdf/1153/115315433002.pdf>. Acesso em 08 dez. 2023.

DJONGA. Deus e o diabo na terra do sol part. Felipe Ret. In: **Ladrão**. São Paulo: Ceia Ent., 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 16/11/2023.

GOVERNO Federal anuncia pacote de medidas para combater o racismo e ampliar direitos para todos. GOV.BR, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/governo-federal-anuncia-pacote-de-medidas-para-combater-o-racismo-e-ampliar-direitos-para-todos>. Acesso em 05/12/2023

OBSERVATÓRIO da Discriminação Racial no Futebol. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2022.** Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS. Porto Alegre: Museu da UFRGS, 2023.

OLIVEIRA, Andreia; JANSEN, Elaine; PENA, João. **ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL: AÇÕES ANTIRRACISTAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.** Ministério Público do Estado da Bahia, 2023. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/enfrentamento-ao-racismo-institucional-acoes-antirracistas-no-sistema-de-justica-brasileiro/>. Acesso em 05/12/2023.

OLIVEIRA, George Roque Braga et al. O que dizem as denúncias de discriminação racial no futebol brasileiro?. LICERE-Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer, v. 24, n. 4, p. 238-261, 2021.

ONU. **Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional**. ONU Mulheres, 2014. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Guia_de_enfrentamento_ao_racismo_institucional.pdf. Acesso em 05/12/2023.

SANTOS, Raquel Amorim dos; SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa. **Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura**. Educar em revista, v. 34, p. 253-268, 2018.

STRAUB, R. et al. **O caso Tinga: Análise de (mais) um episódio de racismo no futebol sul-americano en**. Pensar a Prática, v. 18, n. 4, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fe/article/download/32123/19782/0>. Acesso em 08/12/2023.

WALDMAN, Maurício. **Racismo no Brasil: Imaginário e Materialidade da Discriminação**. Série Africanidades, n. 30, 2018. Disponível em: https://mw.pro.br/mw/africanidades_30.pdf. Acesso em 05/12/2023.